



C0055493A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.720-A, DE 2011 **(Do Sr. Dr. Grilo)**

Altera o art. 12 da Lei nº 605, de 5 de janeiro 1949, que "dispõe sobre o repouso semanal remunerado e o pagamento de salário nos dias feriados civis e religiosos", para permitir que a multa aplicável por infração aos dispositivos dessa lei sejam revertidos em favor do empregado lesado; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação deste e rejeição do de nº 5.657/13, apensado (relator: DEP. BEBETO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Projeto apensado: 5.657/13

III – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 12 da Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949, passa vigorar com a seguinte redação:

“Salvo no que entende com as Instituições Públcas referidas no artigo 4º, as infrações ao disposto nesta Lei sujeitarão o infrator ao pagamento de multa, a ser revertida em favor do empregado lesado, de duas vezes o valor do repouso ou do descanso não gozado ou da remuneração não concedida devidamente, sem prejuízo do disposto no art. 9º”. (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 12 da Lei nº 605, de 1949, dispõe sobre o repouso semanal remunerado e o pagamento de salário nos dias feriados civis e religiosos. Essa lei garantiu o repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos, a todos os empregados, inclusive àqueles vinculados à Administração Pública por meio de normas celetistas. Posteriormente, a Carta Magna de 1988 elevou tal dispositivo à condição de norma constitucional. Esta lei também veda o trabalho nos dias feriados civis e religiosos, garantindo a remuneração em dobro, caso o empregado labore no período sem folga compensatória.

Trata-se, como se vê, de direito básico do trabalhador, há muito inscrito na nossa legislação trabalhista. No entanto, apesar de já ser direito trabalhista de vetusta origem, sua inobservância por parte dos empregadores ainda é comum.

A maioria das reclamações trabalhistas objetiva, entre seus pedidos, o pagamento de repouso e descansos não gozados ou remunerações não pagas devidamente em razão de trabalho em feriado e em fins de semana. Para o empregador, o descumprimento da legislação chega a ser, inclusive, vantajoso, pois os descansos e repousos não concedidos só serão discutidos em futura e eventual reclamação trabalhista, convertida em indenização pecuniária, sob o manto da prescrição prevista no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Além disso, temos que a multa administrativa prevista em razão do descumprimento da Lei foi fixada em valores variáveis entre cem e cinco mil cruzeiros. Os períodos de exacerbada alta inflacionária por que passou a nossa moeda e a falta de uma

legislação que permitisse a atualização monetária desse valor fizeram com que essa multa não tivesse expressão em nossa moeda nos dias de hoje.

Assim, o descumprimento da obrigação de conceder o descanso ou remunerá-lo em dobro só gera consequências para o infrator quando, eventualmente, tiver que responder por tal conduta perante a Justiça do Trabalho, já que o Ministério do Trabalho e Emprego não tem, atualmente, como apenar tal conduta.

Nossa proposta tem dois objetivos. O primeiro é atualizar o valor da multa, fixando-a em duas vezes o valor do repouso, do descanso ou da remuneração devidos. Essa fórmula tem como multiplicador o número sete em razão de ser esse o intervalo de dias em que se produz cada lesão ao repouso semanal. Assim, o empregador infrator, além da remuneração em dobro pelo dia de descanso trabalhado, pagará, a multa nos termos formulados. Outra vantagem da fórmula utilizada é que ela individualiza o valor da multa em função do salário, evitando o pagamento de quantias exorbitantes, que punam em excesso, ou ínfimas, que não alcancem real valor sancionatório.

O segundo objetivo é reverter a multa em favor do trabalhador lesado. Tal providência não é novidade no Direito do Trabalho, como se pode ver pelo disposto nos arts. 467e 477,§ 8º, da CLT. Aqui, no entanto, a principal vantagem está na efetividade que a sanção poderá ganhar com o direcionamento do valor da multa em favor empregado. Os auditores fiscais do trabalho são em número insuficiente para dar conta da miríade de situações em que a regra prevista na Lei nº 605/49 é desrespeitada quotidianamente. No caso do trabalho doméstico, por exemplo, tal fiscalização torna-se impossível. Assim, apenas um número ínfimo de casos é punido e, na maioria das vezes, por meio de reclamações trabalhistas.

Pensamos que a fórmula proposta será uma ferramenta valiosa para que essa multa seja efetivamente cobrada e paga, pois hoje, como dissemos, não o é de maneira alguma.

Infelizmente, o momento em que o empregado lesado fará valer o seu direito continuará a ser na ação reclamatória perante a Justiça do Trabalho. Lastimamos isso, não só porque em tal circunstância deverão ser considerados os prazos de prescrição do débito trabalhista, já que o empregado dificilmente reclama antes da rescisão do contrato, como também pelo fato de que gostaríamos de ver nessa multa um elemento de prevenção e não uma mera compensação monetária.

No entanto, pensamos que, em razão do valor da multa e do significativo aumento da possibilidade de que ela seja efetivamente paga, o empregador infrator avaliará de forma diferente o risco de uma conduta em desacordo com a lei. Achamos

que vale a pena a experiência com o modelo proposto. Se bem sucedida, como estamos seguros que será, essa fórmula poderá criar um novo paradigma para dar efetividade à legislação do trabalho.

Em razão do elevado teor social da matéria, pedimos aos nobres Pares o apoio necessário para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 29 de junho de 2011.

Deputado Dr. GRIRO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**
.....

.....
**CAPÍTULO II
DOS DIREITOS SOCIAIS**
.....

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinqüenta por cento à do normal;

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XXIV - aposentadoria;

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006*)

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000*)

a) (*Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000*)

b) (*Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000*)

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VIII, XV, XVII, XVIII, XIX, XXI e XXIV, bem como a sua integração à previdência social.

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao poder público a interferência e a intervenção na organização sindical;

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

.....

TÍTULO IV DO CONTRATO INDIVIDUAL DO TRABALHO

CAPÍTULO II DA REMUNERAÇÃO

.....

Art. 467. Em caso de rescisão de contrato de trabalho, havendo controvérsia sobre o montante das verbas rescisórias, o empregador é obrigado a pagar ao trabalhador, à data do comparecimento à Justiça do Trabalho, a parte incontroversa dessas verbas, sob pena de pagá-las acrescidas de cinqüenta por cento. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.272, de 5/9/2001*)

Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às suas autarquias e fundações públicas. (*Parágrafo único acrescido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/8/2001*)

CAPÍTULO III DA ALTERAÇÃO

Art. 468. Nos contratos individuais de trabalho só é lícita a alteração das respectivas condições por mútuo consentimento, ainda assim, desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado, sob pena de nulidade da cláusula infringente desta garantia.

CAPÍTULO V

DA RESCISÃO

Art. 477. É assegurado a todo empregado, não existindo prazo estipulado para a terminação do respectivo contrato, e quando não haja ele dado motivo para cessação das relações de trabalho, o direito de haver do empregador uma indenização, paga na base da maior remuneração que tenha percebido na mesma empresa. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 5.584, de 26/6/1970*)

§ 1º O pedido de demissão ou recibo de quitação de rescisão do contrato de trabalho, firmado por empregado com mais de 1 (um) ano de serviço, só será válido quando feito com a assistência do respectivo Sindicato ou perante a autoridade do Ministério do Trabalho e Previdência Social. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 5.584, de 26/6/1970*)

§ 2º O instrumento de rescisão ou recibo de quitação, qualquer que seja a causa ou forma de dissolução do contrato, deve ter especificada a natureza de cada parcela paga ao empregado e discriminado o seu valor, sendo válida a quitação, apenas, relativamente às mesmas parcelas. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 5.584, de 26/6/1970*)

§ 3º Quando não existir na localidade nenhum dos órgãos previstos neste artigo, a assistência será prestada pelo Representante do Ministério Público ou, onde houver, pelo Defensor Público e, na falta ou impedimento destes, pelo Juiz de Paz. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 5.584, de 26/6/1970*)

§ 4º O pagamento a que fizer jus o empregado será efetuado no ato da homologação da rescisão do contrato de trabalho, em dinheiro ou em cheque visado, conforme acordem as partes, salvo se o empregado for analfabeto, quando o pagamento somente poderá ser feito em dinheiro. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 5.584, de 26/6/1970*)

§ 5º Qualquer compensação no pagamento de que trata o parágrafo anterior não poderá exceder o equivalente a um mês de remuneração do empregado. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 5.584, de 26/6/1970*)

§ 6º O pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação deverá ser efetuado nos seguintes prazos:

a) até o primeiro dia útil imediato ao término do contrato; ou

b) até o décimo dia, contado da data da notificação da demissão, quando da ausência do aviso-prévio, indenização do mesmo ou dispensa de seu cumprimento. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 7.855, de 24/10/1989*)

§ 7º O ato da assistência na rescisão contratual (§§ 1º e 2º) será sem ônus para o trabalhador e empregador. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 7.855, de 24/10/1989*)

§ 8º A inobservância do disposto no § 6º deste artigo sujeitará o infrator à multa de 160 BTN, por trabalhador, bem assim ao pagamento da multa a favor do empregado, em valor equivalente ao seu salário, devidamente corrigido pelo índice de variação do BTN, salvo quando, comprovadamente, o trabalhador der causa à mora. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 7.855, de 24/10/1989*)

§ 9º (*VETADO na Lei nº 7.855, de 24/10/1989*)

Art. 478. A indenização devida pela rescisão de contrato por prazo indeterminado será de 1 (um) mês de remuneração por ano de serviço efetivo, ou por ano e fração igual ou superior a 6 (seis) meses.

LEI N° 605, DE 5 DE JANEIRO DE 1949

Dispõe sobre o repouso semanal remunerado e o pagamento de salário nos dias feriados civis e religiosos.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

.....

Art. 12. Salvo no que entende com as instituições públicas referidas no artigo 4º, as infrações ao disposto nesta Lei serão punidas, segundo o caráter e a gravidade, com a multa de cem a cinco mil cruzeiros.

Art. 13. Serão originariamente competentes, para a imposição das multas de que trata a presente Lei, os Delegados Regionais do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, nos Estados e Territórios, o Diretor da Divisão de Fiscalização do Departamento do Trabalho, no Distrito Federal, e, nos Estados, onde houver delegação de atribuições, a autoridade delegada.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 5.657, DE 2013

(Do Sr. André Figueiredo)

Acrescenta art. 1-A à Lei nº 9.093, de 12 de setembro de 1995, que dispõe sobre feriados.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1720/2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - A Lei nº 9.093, de 12 de setembro de 1995, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte artigo 1-A:

“.....

Art. 1º-A - Ficam sem efeito as autuações e multas que vierem a ser aplicadas aos estabelecimentos comerciais e industriais pelo descumprimento de guardar feriados não amparados pelo artigo 1º desta Lei, ressalvada a hipótese de compensação de dias e horários acordada entre empregador e empregado.

.....”

Art. 2º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A Lei nº 9.093, de 12 de setembro de 1995, dispõe sobre feriados, sendo, portanto, a norma de regência do tema. Em seu art. 1º, incisos I, II e III, deixa bastante claro que se encontra em aberto o número de dias feriados que podem ser declarados pela União (basta estarem citados em lei federal), mas não trata da mesma forma Estados e Municípios. A livre criação de feriados civis é competência exclusiva da União, por constituir decorrência natural e necessária de sua competência para legislar sobre Direito do Trabalho (Art. 21, Inciso I, CF). Sendo feriados civis dias em que não há prestação laboral, mas que integram o cálculo da remuneração (inclusive para majorá-la), fica evidenciada a subordinação. Esse entendimento está consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, no Acórdão da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3069-8/DF:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DISTRITAL 3.083, DE 07.10.02. DIA DO COMERCIÁRIO. DATA COMEMORATIVA E FERIADO PARA TODOS OS EFEITOS LEGAIS. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 22, I. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO DO TRABALHO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL.

1. Preliminar de não-conhecimento afastada. Norma local que busca coexistir, no mundo jurídico, com lei federal preexistente, não para complementação, mas para somar nova e independente hipótese de feriado civil.

2. Inocorrência de inconstitucionalidade na escolha, pelo legislador distrital, do dia 30 de outubro como data comemorativa em homenagem à categoria dos comerciários no território do Distrito Federal.

3. Implícito ao poder privativo da União de legislar sobre direito do trabalho está o de decretar feriados civis, mediante lei federal ordinária,

por envolver tal iniciativa consequências nas relações empregatícias e salariais. Precedentes: AI 20.423, rel. Min. Barros Barreto, DJ 24.06.59 e Representação 1.172, rel. Min. Rafael Mayer, DJ 03.08.84.

4. Ação direta cujo pedido é julgado parcialmente procedente.”

Uma grande discussão econômica hoje gira em torno dos custos de produção. E a questão dos feriados se encaixa nesse contexto. Estudos divulgados recentemente dão conta que neste ano de 2013 os feriados civis vão causar um prejuízo à indústria nacional da ordem de R\$ 42,2 bilhões. Isso, sem falarmos no comércio que também é bastante impactado por feriados. Tem influência significativa nesses números, a grande quantidade de feriados estaduais e municipais, decretados ao arrepio da legislação federal.

A legislação federal, em que pese ser bastante específica quanto aos limites estaduais e municipais para decretação de feriados, não tem sido suficiente para coibir abusos. A toda a hora, leis nesse sentido têm sido aprovadas indiscriminadamente, o que resulta em um número crescente de feriados estaduais e municipais. O remédio legal é o controle de constitucionalidade, mas seu exercício é lento e de resultado pouco prático, porque exige uma ação judicial contra cada uma das Leis questionadas, de forma individualizada.

A presente proposta é clara e visa minimizar os efeitos nefastos dessa proliferação de feriados civis, permitindo que a economia não seja afetada em sua atuação. Assim, incluímos dispositivo na Lei que torna sem efeito autuações equivocadas e indevidas por parte das autoridades fiscalizadoras das atividades trabalhistas e comerciais, contra quem está exercendo seu trabalho de forma legítima e respaldada na legislação trabalhista e na Constituição Federal. Na busca do bom senso e respeitando as características culturais de cada lugar, ressalvamos no texto, a possibilidade de compensação de dias e horários acordada entre empregador e empregado, em datas relevantes que não estiverem no calendário civil.

Sala das Sessões, 21 de maio de 2013.

**Deputado André Figueiredo
PDT-CE**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**

**CAPÍTULO II
DA UNIÃO**

Art. 21. Compete à União:

I - manter relações com Estados estrangeiros e participar de organizações internacionais;

II - declarar a guerra e celebrar a paz;

III - assegurar a defesa nacional;

IV - permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;

V - decretar o estado de sítio, o estado de defesa e a intervenção federal;

VI - autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico;

VII - emitir moeda;

VIII - administrar as reservas cambiais do País e fiscalizar as operações de natureza financeira, especialmente as de crédito, câmbio e capitalização, bem como as de seguros e de previdência privada;

IX - elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;

X - manter o serviço postal e o correio aéreo nacional;

XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 1995)*

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

a) os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens; *(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 1995)*

b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;

c) a navegação aérea, aeroespacial e a infra-estrutura aeroportuária;

d) os serviços de transporte ferroviário e aquaviário entre portos brasileiros e fronteiras nacionais, ou que transponham os limites de Estado ou Território;

e) os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros;

f) os portos marítimos, fluviais e lacustres;

XIII - organizar e manter o Poder Judiciário, o Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios e a Defensoria Pública dos Territórios; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 69, de 2012, publicada no DOU de 30/3/2012, produzindo efeitos 120 dias após a publicação*)

XIV - organizar e manter a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

XV - organizar e manter os serviços oficiais de estatística, geografia, geologia e cartografia de âmbito nacional;

XVI - exercer a classificação, para efeito indicativo, de diversões públicas e de programas de rádio e televisão;

XVII - conceder anistia;

XVIII - planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente as secas e as inundações;

XIX - instituir sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de outorga de direitos de seu uso;

XX - instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos;

XXI - estabelecer princípios e diretrizes para o sistema nacional de viação;

XXII - executar os serviços de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

XXIII - explorar os serviços e instalações nucleares de qualquer natureza e exercer monopólio estatal sobre a pesquisa, a lavra, o enriquecimento e reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios nucleares e seus derivados, atendidos os seguintes princípios e condições:

a) toda atividade nuclear em território nacional somente será admitida para fins pacíficos e mediante aprovação do Congresso Nacional;

b) sob regime de permissão, são autorizadas a comercialização e a utilização de radioisótopos para a pesquisa e usos medicinais, agrícolas e industriais; (*Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006*)

c) sob regime de permissão, são autorizadas a produção, comercialização e utilização de radioisótopos de meia-vida igual ou inferior a duas horas; (*Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006*)

d) a responsabilidade civil por danos nucleares independe da existência de culpa; (*Primitiva alínea c renomeada pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006*)

XXIV - organizar, manter e executar a inspeção do trabalho;

XXV - estabelecer as áreas e as condições para o exercício da atividade de garimpagem, em forma associativa.

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

II - desapropriação;

III - requisições civis e militares, em caso de iminente perigo e em tempo de guerra;

IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

V - serviço postal;

VI - sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais;

VII - política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;
 VIII - comércio exterior e interestadual;
 IX - diretrizes da política nacional de transportes;
 X - regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial;
 XI - trânsito e transporte;
 XII - jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia;
 XIII - nacionalidade, cidadania e naturalização;
 XIV - populações indígenas;
 XV - emigração e imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros;
 XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;

XVII - organização judiciária, do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios e da Defensoria Pública dos Territórios, bem como organização administrativa destes; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 69, de 2012, publicada no DOU de 30/3/2012, produzindo efeitos 120 dias após a publicação*)

XVIII - sistema estatístico, sistema cartográfico e de geologia nacionais;
 XIX - sistemas de poupança, captação e garantia da poupança popular;
 XX - sistemas de consórcios e sorteios;
 XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares;
 XXII - competência da polícia federal e das polícias rodoviária e ferroviária federais;

XXIII - segurança social;
 XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;
 XXV - registros públicos;
 XXVI - atividades nucleares de qualquer natureza;
 XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

XXVIII - defesa territorial, defesa aeroespacial, defesa marítima, defesa civil e mobilização nacional;

XXIX - propaganda comercial.

Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

.....

.....

LEI N° 9.093, DE 12 DE SETEMBRO DE 1995

Dispõe sobre feriados.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. São feriados civis:

I - os declarados em lei federal;
 II - a data magna do Estado fixada em lei estadual.

III - os dias do início e do término do ano do centenário de fundação do Município, fixados em lei municipal. (*Inciso acrescido pela Lei nº 9.335, de 10/12/1996*)

Art. 2º. São feriados religiosos os dias de guarda, declarados em lei municipal, de acordo com a tradição local e em número não superior a quatro, neste incluída a Sexta-Feira da Paixão.

.....

.....

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N° 3069 / DF -

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DISTRITAL 3.083, DE 07.10.02. DIA DO COMERCIÁRIO. DATA COMEMORATIVA E FERIADO PARA TODOS OS EFEITOS LEGAIS. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 22, I. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO DO TRABALHO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. 1. Preliminar de não-conhecimento afastada. Norma local que busca coexistir, no mundo jurídico, com lei federal preexistente, não para complementação, mas para somar nova e independente hipótese de feriado civil. 2. Inocorrência de inconstitucionalidade na escolha, pelo legislador distrital, do dia 30 de outubro como data comemorativa em homenagem à categoria dos comerciários no território do Distrito Federal. 3. Implícito ao poder privativo da União de legislar sobre direito do trabalho está o de decretar feriados civis, mediante lei federal ordinária, por envolver tal iniciativa consequências nas relações empregatícias e salariais. Precedentes: AI 20.423, rel. Min. Barros Barreto, DJ 24.06.59 e Representação 1.172, rel. Min. Rafael Mayer, DJ 03.08.84. 4. Ação direta cujo pedido é julgado parcialmente procedente.

Decisão

O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente, em parte, a ação para declarar a inconstitucionalidade da expressão "e feriado para todos os efeitos legais", contida no artigo 2º da Lei nº 3.083, de 07 de outubro de 2002, do Distrito Federal, nos termos do voto da relatora. Votou o Presidente, Ministro Nelson Jobim. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Sepúlveda Pertence, Celso de Mello e Gilmar Mendes.

Plenário, 24.11.2005.

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I – RELATÓRIO

O presente projeto visa a alterar o art. 12 da Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949, que dispõe sobre o repouso semanal remunerado e o pagamento de salário nos dias feriados civis e religiosos, a fim de determinar que o empregador que infringir a lei pagará ao empregado multa equivalente a duas vezes o valor do repouso ou do descanso não gozado ou da remuneração não concedida devidamente.

Em sua justificação, o autor alega que é necessária a atualização dos valores da referida multa, além de compensar o empregado lesado.

Ao projeto foi apensado o Projeto de Lei nº 5.657, de 2013, que acrescenta dispositivo à Lei 9.093, de 1995, para tornar “sem efeito as autuações e multas que vierem a ser aplicadas aos estabelecimentos, comerciais e industriais, pelo descumprimento de guardar feriados não amparados pelo art. 1º desta Lei, ressalvada a hipótese de compensação de dias e horários acordada entre empregador e empregado.

Não foram apresentadas emendas aos projetos.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Antecedeu-nos nesta relatoria o nobre Deputado Leonardo Quintão, que, em 11 de setembro de 2013, apresentou parecer sobre a matéria, votando pela aprovação do projeto principal e pela rejeição do a ele apensado.

Esse parecer, em que pese sua total pertinência, não foi apreciado por este colegiado em função do final da legislatura.

Como a situação fática, verificada nas relações trabalhistas, que justificaram a posição adotada pelo nobre Deputado Leonardo Quintão continuam as mesmas, a necessidade de proteção a direitos básicos dos trabalhadores, rotineiramente lesados, pedimos licença para adotar como nosso o inteiro teor de seu pertinente voto, *in verbis*:

O projeto principal, de nº 1.720, de 2011, chega em boa hora.

Realmente, embora o direito ao repouso semanal remunerado e a remuneração dos dias feriados trabalhados em dobro sejam legalmente assegurados, grande parte, a quase totalidade das reclamações trabalhistas ajuizadas por trabalhadores não mensalistas, contém, no pedido, item relativo a repouso semanal ou dias feriados não pagos devidamente.

Como bem lembrou o nobre Autor em sua justificação, como o número de auditores fiscais do trabalho é insuficiente para a fiscalização adequada do fiel cumprimento da legislação

trabalhista, a lesão a direitos básicos do trabalhador passa a ser vantajoso para o empregador, pois os direitos sonegados somente serão discutidos em futura e eventual reclamação trabalhista, convertida em indenização pecuniária, caso em que o trabalhador somente fará jus ao período não abrangido pela prescrição prevista no inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal.

Deste modo, assiste razão ao nobre Deputado Dr. Grilo quando lembra que, com a adoção da medida sugerida, o empregador avaliará de forma diferente o risco de uma conduta em descordo com a lei.

O projeto, portanto, merece acolhida.

O mesmo não ocorre com o projeto em apenso, de nº 5.657, de 2013, uma vez que ao seu objeto já se encontra expresso, de forma clara, no texto da lei cuja alteração é sugerida.

Com efeito, os arts. 1º e 2º da Lei 9.093/1995, têm a seguinte redação:

“Art. 1º São feriados civis:

I – os declarados em lei federal;

II – a data magna do Estado fixada em lei estadual;

III – os dias do início e do término do ano do centenário de fundação de Município, fixados em lei municipal.”

“Art. 2º São feriados religiosos os dias de guarda, declarados em lei municipal, de acordo com a tradição local e em número não superior a quatro, neste incluída a Sexta-Feira da Paixão”.

Como se vê, o inciso I do art. 1º acima transcrito é claro e indubitável: somente lei federal pode criar feriados civis. O projeto não apresenta nenhuma inovação ao ordenamento jurídico em vigor, sendo inteiramente supérflua a medida nele sugerida”

Em face do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.720, de 2011 e pela rejeição do Projeto de Lei nº 5.657, de 2013.

Sala da Comissão, em 07 de julho de 2015.

Deputado BEBETO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 1.720/2011, e rejeitou o Projeto de Lei Nº 5.657/2013, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Bebeto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Benjamin Maranhão - Presidente, Aureo e Silvio Costa - Vice-Presidentes, Ademir Camilo, André Figueiredo, Augusto Coutinho, Bebeto, Daniel Almeida, Daniel Vilela, Erika Kokay, Flávia Morais, Genecias Noronha, Gorete Pereira, Jovair Arantes, Leonardo Monteiro, Luiz Carlos Busato, Luiz Carlos Ramos, Roberto Sales, Vicentinho, Walney Rocha, Adilton Sachetti, Alice Portugal, Fábio Mitidieri, Geovania de Sá, Lelo Coimbra e Roney Nemer.

Sala da Comissão, em 26 de agosto de 2015.

Deputado BENJAMIN MARANHÃO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO